



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.384, de 2023, do Senador Beto Faro, que *institui o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, o Plano Safra da Agricultura Familiar, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

**I – RELATÓRIO**

Sob análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.384, de 2023, do Senador Beto Faro, com a ementa em epígrafe.

O projeto possui nove artigos, sendo o último a cláusula de vigência nos termos usuais, entrando a futura lei em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º define o escopo da lei, que consiste em: instituir o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, com o propósito de consolidar instrumento de crédito para as atividades produtivas da agricultura familiar; e modificar a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que *dispõe sobre a política agrícola*, para, entre outras providências, instituir o Plano Safra da Agricultura Familiar.

O *caput* do art. 2º define como beneficiários do Pronaf os agricultores familiares assim definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que *estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*



O § 1º deste artigo determina que os recursos do Pronaf serão empregados no financiamento das atividades agrícolas assim consideradas na Lei nº 8.171, de 1991, e atividades produtivas não agrícolas, assim definidas em regulamento, até, no máximo, 15% (quinze por cento) das dotações efetivamente aplicadas pelo Pronaf, em cada ciclo do crédito, por região do país, conforme definido no § 2º.

O art. 3º, por sua vez, estabelece as finalidades do Pronaf, dentre as quais, destacamos: a) contribuir para a configuração de um projeto de desenvolvimento rural para o Brasil baseado em princípios da igualdade em todas as esferas, da inclusão social, e da transição ecológica da atividade agrícola, e consoante, ainda, com os princípios e instrumentos previstos para a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais fixados pelos artigos 4º e 5º da Lei nº 11.326, de 2006; b) fortalecer a função estratégica da agricultura familiar na garantia da segurança alimentar e nutricional da população brasileira; e c) prover o acesso ao crédito para os estratos sociais mais vulneráveis da agricultura familiar, incluindo os assentados em projetos de reforma agrária, indígenas e quilombolas, em condições de encargos e prazos que viabilizem as suas bases produtivas.

O art. 4º atribui ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar (MDA) a coordenação do Pronaf, ouvido o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf), instituído pelo art. 5º da proposta, nas grandes diretrizes do programa.

O art. 5º institui o Condraf, órgão colegiado integrante da estrutura básica do MDA, com a finalidade de propor diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas estruturantes e conjunturais para o Pronaf e demais instrumentos de políticas para o desenvolvimento rural sustentável, a reforma agrária e a agricultura familiar.

O Condraf, de acordo com o § 1º do art. 5º, deve se constituir em espaço de concertação e de articulação entre os diferentes níveis de governo e as organizações de representação nacional dos vários segmentos da agricultura familiar.

Nos termos do § 2º desse artigo, o regulamento da lei resultante do projeto deverá especificar as competências, funcionamento e a composição do Condraf, sendo assegurada a participação no mínimo paritária, em relação à representação governamental, das entidades nacionais de representação da agricultura familiar, dos trabalhadores e trabalhadoras rurais.



O art. 6º determina que as subvenções ao crédito rural constantes da programação orçamentária das operações oficiais de crédito atenderão prioritariamente as operações com recursos do Pronaf e operações com médios produtores rurais.

O art. 7º estabelece que as operações de financiamento com recursos do Pronaf, para quaisquer finalidades, gozarão de encargos e prazos favoráveis *vis à vis* as demais condições de encargos adotadas pelas outras linhas, fontes e programas de financiamento com recursos controlados do crédito rural. De acordo com o parágrafo único, as condições dos financiamentos, no âmbito do Pronaf, serão favoráveis para os estratos da agricultura familiar em condições de pobreza e pobreza extrema; assentados em projetos de reforma agrária; comunidades indígenas, quilombolas e pescadores artesanais; e para as atividades sensíveis previstas em lei ou fixadas pelo Poder Executivo.

Finalmente, o art. 8º acrescenta o § 5º ao art. 8º da Lei nº 8.171, de 1991, determinando que a agricultura Familiar contará com ‘Plano Safra’ específico que orientará e definirá, para cada ano agrícola, dentre outros: a) os valores programados para o crédito e as suas prioridades, incluindo a produção dos alimentos nucleares da dieta básica da população brasileira; b) os preços mínimos dos produtos consoante o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966; e c) os estímulos diferenciados para a agricultura orgânica e agroecológica, e para os alimentos fundamentais da dieta básica com riscos de oferta.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

Após o exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria seguirá para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa.

Em 1º de novembro de 2023, fui designada relatora da proposta.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Neste aspecto, é inegável o mérito econômico da proposta e, como bem salientou o nobre proponente na Justificação, o Pronaf já existiu na



agricultura brasileira, porém, foi originalmente instituído por intermédio de decreto presidencial, mais especificamente pelo Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996. Ao longo dos anos, o programa sofreu várias alterações com a edição de novos decretos, até que a edição do Decreto nº 9.784, de 7 de maio de 2019, pelo novo governo, revogou vários outros decretos e promoveu a extinção de cinquenta e cinco órgãos colegiados da estrutura do Poder Executivo e, desta forma, criou *as condições para o processo de desmonte ocorrido, de 2019 a 2022, nas políticas e ações fundamentais para as áreas rurais.*

Assim, de acordo com o proponente, o PL nº 4.384, de 2023, *tem a intenção de garantir o respaldo legal específico ao Pronaf, seus propósitos e diretrizes e assim assegurando referência e relativa estabilidade institucional ao funcionamento do programa até então operado sob precárias garantias neste campo, em que pese a relevância estratégica do Pronaf para o desenvolvimento rural brasileiro.*

Desta forma, por garantir uma base jurídica sólida, por intermédio de uma lei, entendemos ser o PL nº 4.384, de 2023, merecedor de aprovação.

Saliente-se, por fim, como mencionado anteriormente, a matéria seguirá para a CRA, em decisão terminativa, que deverá, por tanto, aprofundar o exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

### III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei nº 4.384, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4321776034>